

# IMPÔSTO DO SÊLO — CONTRATO DE CONSTRUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO

— Nos contratos de construção por administração o sêlo é devido sôbre o valor real da obrigação assumida.

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

### PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO N.º 21.872

#### ACÓRDÃO

A Cia. de Fiação e Tecelagem Maria Cândida S. A. assinou com os construtores J. A. Costa & Cia. contrato de empreitada, por administração, em que êstes se obrigavam a dirigir e fiscalizar a construção de edificio na cidade de Pomba, Estado de Minas Gerais, fornecendo todos os detalhes necessários à execução da obra e os cálculos de concreto armado, orientando e controlando as compras de materiais, e mantendo na obra, por

conta da primeira, um mestre geral e os auxiliares necessários. Os construtores perceberiam como remuneração de seus serviços 10 % sôbre todos os gastos realizados, incluindo material e mão de obra. Foi dado ao contrato o valor estimativo de Cr\$ 80.000,00 e pago sôbre êste, por verba, o competente sêlo.

Pela demonstração de despesas, de fls. 6, apresentadas por J. A. Costa & Cia. Ltda. à Recebedoria do Distrito Federal, em resposta à intima-

ção por esta feita, foi verificado que o valor da obra havia sido, até 16 de agosto de 1944, de Cr\$ 403.420,90.

Entendeu a Recebedoria que “o art. 40 da Lei do Sêlo — decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942 — taxa os contratos de construção sem fazer qualquer distinção, como nos regulamentos anteriores, entre contratos de construção por empreitada, administração ou de outras formas” e que, assim, o valor do contrato se caracteriza pela importância total dispendida com as obras e não somente pela remuneração que cabia aos construtores. Baseada nisto, a autoridade de primeira instância resolveu impor a cada um dos contratantes multa equivalente a cinco vezes o valor da diferença do sêlo do papel e obrigá-los a recolher solidariamente, o impôsto.

Não se conformando com esta decisão, recorreram as referidas sociedades, no prazo legal, para êste Conselho, declarando, em sua petição:

a) que se trata de contrato de construção por administração, e que o valor dêste é o relativo à remuneração que cabe aos construtores;

b) que não se justifica a interpretação dada pela autoridade de primeira instância de que a lei do sêlo não distingue os contratos de administração, apenas determinando a incidência do impôsto sôbre os contratos de construção, de forma genérica, pois o Código Civil Brasileiro declarando, em seu art. 1.237, que “o empreiteiro de uma obra pode contribuir para ela ou só com seu trabalho, ou com êle e os materiais”, não poderia a lei fiscal desprezar esta disposição;

c) que tanto é verídico que a Lei do Sêlo cogita dos contratos por administração que a nota 3.ª do art. 40 da Tabela isenta do pagamento do impôsto “o contrato de construção em que o construtor (pessoa física) apenas forneça o próprio trabalho”; e

d) que não se justifica que a Recebedoria tenha impôsto a mesma multa a ambos os contratantes.

· E concluem declarando que o impôsto deve ser pago somente sôbre a quantia de Cr\$ 101.743,80, que foi a quanto contaram os proventos auferidos por força do contrato, pelos construtores.

·

Isto pôsto: e

Considerando que o contrato em causa trata de construção por administração, em que ressalta apenas como obrigação tributável a relativa às remunerações dos construtores, proporcionais ao montante total dos gastos realizados com a obra;

Considerando que esta forma de locação é prevista no Código Civil em seu art. 1.237, e que tal modalidade de contrato, embora não taxativamente regulada pelo Direito Brasileiro, se rege pelo Código Comercial na parte que trata da locação mercantil, arts. 226 a 246;

Considerando que a atual lei do sêlo, ao referir-se no art. 40 da tabela, aos contratos de construção, o fez genericamente, querendo d'izer com isto que o impôsto deve incidir sôbre todos os documentos dessa classe e calculado pelo valor que êstes possam ter;

Considerando que o fato da lei apenas classificar, de forma genérica, os contratos de construção, não implica em julgar-se que não possam ser levadas em conta as diversas modalidades dêsses contratos, pois, se assim fôsse, a legislação tributária explicitamente se divorciaria da legislação geral do país, o que não é concebível;

Considerando que o decreto-lei que regulamenta a incidência do impôsto do sêlo, cogita da existência e da realidade tributária dos contratos de construção por administração, tanto que na nota 3.ª do art. 40 da Tabela isenta do pagamento do impôsto o contrato de empreitada quando o empreiteiro, pessoa física, apenas fornece o próprio trabalho;

Considerando que o sêlo proporcional, conforme determina o art. 40 das Normas Gerais da Lei do Sêlo, deve ser calculado sôbre o valor do contrato ou papel;

Considerando que o valor do papel é necessariamente o da obrigação assumida, e que seria ferir os fundamentos éticos da legislação fiscal tributar-se mais do que é devido com atribuir-se ao contrato valor tributável superior ao que corresponde realmente à obrigação;

Considerando que, no caso em lide, o valor da obrigação é o relativo às remunerações dos serviços do construtor, e que somente sobre as importâncias pagas, a êste título, deve incidir o impôsto;

Considerando, ainda, que recentemente, o C. N. A. E. E., em acórdão de 23 de outubro de 1947, publicado na *Revista Fiscal*, Seção do Impôsto do Sêlo, sob n.º 397, decidiu, em caso análogo, dar provimento ao recurso interposto pela Companhia Carris,

Fôrça e Luz do Rio de Janeiro, o qual representa valioso subsídio para o esclarecimento desta matéria:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, em 2 de março de 1948. — *Miguel Lins*, Presidente. — *A. C. de Araújo Guimarães*, Relator. Visto — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

---